



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.299, DE 2024** **(Do Sr. Marangoni)**

Altera a Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever aumento de pena quando o incêndio criminoso atingir mais de um município.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3405/24, 3424/24, 3659/24 e 3668/24

(*) Avulso atualizado em 24/10/24 para inclusão de apensados (4).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. MARANGONI)

Altera a Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever aumento de pena quando o incêndio criminoso atingir mais de um município.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever aumento de pena quando o incêndio criminoso atingir mais de um município.

Art. 2º O § 1º do art. 250 da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do inciso III, nos seguintes termos:

Art.
250.

.....

§

1º.....

.....

.....

III - Se o incêndio atinge áreas urbanas ou rurais que se estendem por mais de um município. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta de inclusão de um novo inciso ao § 1º visa estabelecer um aumento de pena para o crime de incêndio que atinja áreas urbanas ou rurais de mais de um município. Tal medida é necessária diante do impacto ampliado que essas ações delituosas podem ocasionar, não apenas em termos de extensão territorial, mas também em relação aos efeitos devastadores sobre

Apresentação: 26/08/2024 10:41:55.213 - MESA

PL n.3299/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 26/08/2024 10:41:55.213 - MESA

PL n.3299/2024

diferentes comunidades, infraestrutura, meio ambiente e recursos públicos.

Quando um incêndio ultrapassa os limites de um único município, os desafios para o controle e combate do fogo se tornam significativamente mais complexos. Isso se dá devido à necessidade de coordenação entre diferentes órgãos e entidades, tanto de nível municipal quanto estadual e, em alguns casos, federal. A resposta eficaz a um incêndio dessa magnitude exige a mobilização de recursos adicionais, o que pode incluir força-tarefa integrada, maior logística de combate, além de suporte emergencial para as populações afetadas.

O fato de o incêndio atingir diversas jurisdições aumenta exponencialmente o potencial de danos materiais e humanos. Áreas urbanas densamente povoadas podem sofrer com a destruição de habitações, estabelecimentos comerciais, e infraestrutura crítica como redes elétricas, abastecimento de água e sistemas de transporte. Em áreas rurais, além da devastação ambiental, podem ocorrer prejuízos severos à produção agrícola, à fauna, e à flora, bem como à qualidade do ar e da água, afetando diretamente a saúde pública e o equilíbrio ecológico.

Nos últimos dias, acompanhamos o impacto que as queimadas estão causando em diversos Estados brasileiros e como estão atingindo negativamente a sociedade¹.

Algumas cidades precisaram suspender voos nos aeroportos devido à baixa visibilidade que a fumaça dos incêndios de outras regiões causou nos aeroportos. Segundo a reportagem de O Antagonista², "O céu de Brasília também amanheceu encoberto. De acordo com o Corpo de Bombeiro do Distrito Federal, a fumaça é causada pelos vários focos de incêndio nos últimos dias na capital federal, além das queimadas registradas na Amazônia, Pantanal e em São Paulo."

¹ METRÓPOLES. Sufocado pela fumaça dos incêndios, Brasil busca culpados e soluções. Disponível em <https://www.metropoles.com/brasil/sufocado-pela-fumaca-dos-incendios-brasil-busca-culpados-e-solucoes>. Acesso em 26 ago 2024.

² O ANTAGONISTA. Nuvem de fumaça faz aeroporto de Goiânia suspender voos. Disponível em <https://oantagonista.com.br/brasil/nuvem-de-fumaca-faz-aeroporto-de-goiania-suspender-voos/>. Acesso em 26 ago 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 26/08/2024 10:41:55.213 - MESA

PL n.3299/2024

O prejuízo que as queimadas causaram no país ainda não foi mensurado, mas pode chegar mais de R\$ 1 bilhão³.

Portanto, a introdução dessa hipótese de aumento de pena é também uma medida de justiça, pois reconhece o agravamento inerente à conduta criminosa que atinge múltiplos municípios. A punição mais severa se justifica não apenas pelo maior alcance dos danos, mas também pela necessidade de desincentivar práticas que possam gerar tragédias de ampla repercussão. Além disso, esse dispositivo pode ter um efeito pedagógico, alertando sobre as consequências jurídicas mais graves para aqueles que deliberadamente ou por negligência provocam incêndios de grandes proporções.

É dever do Estado assegurar a proteção das populações e do meio ambiente contra os riscos provocados por incêndios. A gravidade de um incêndio que atinge mais de um município não se limita ao prejuízo econômico ou ambiental, mas também ao potencial de desagregação social que pode provocar. Assim, o aumento de pena serve como um reforço à política de segurança pública, visando a proteção efetiva dos bens jurídicos mais sensíveis e o fortalecimento do interesse público.

Por fim, ao prever uma punição mais severa para incêndios que abrangem múltiplos municípios, a legislação reforça o compromisso com a prevenção de tais delitos, ao mesmo tempo em que promove a responsabilização mais rigorosa daqueles que colocam em risco a vida e o patrimônio de comunidades inteiras. A conscientização sobre as consequências jurídicas de tais atos pode funcionar como um importante fator de dissuasão, especialmente em regiões suscetíveis a incêndios, seja por causas naturais ou provocadas pelo homem.

Portanto, a inclusão do inciso III ao § 1º representa uma evolução necessária e proporcional do arcabouço jurídico, em consonância com os princípios de proteção ambiental, segurança pública e justiça social.

Sala das Sessões, em de de 2024.

³ UOL. Prejuízos vão passar de R\$ 1 bilhão, diz Tarcísio sobre queimadas em SP. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/08/26/prejuizos-vao-passar-de-r-1-bilhao-diz-tarcisio-sobre-queimadas-em-sp.amp.htm>. Acesso em 26 ago 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP

Apresentação: 26/08/2024 10:41:55.213 - MESA

PL n.3299/2024



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

PROJETO DE LEI N.º 3.405, DE 2024

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Acrescenta § 1.º-A ao art. 250 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal brasileiro – para prever que as penas serão aumentadas até o dobro se o incêndio é cometido mediante paga ou em circunstâncias meteorológicas de seca ou estiagem, que facilitem a sua propagação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3299/2024.



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº , de 2024

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Acrescenta § 1.º-A ao art. 250 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal brasileiro – para prever que as penas serão aumentadas até o dobro se o incêndio é cometido mediante paga ou em circunstâncias meteorológicas de seca ou estiagem, que facilitem a sua propagação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei acrescenta § 1.º-A ao art. 250 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal brasileiro – para prever que as penas serão aumentadas até o dobro se o incêndio é cometido mediante paga ou em circunstâncias meteorológicas de seca ou estiagem, que facilitem a sua propagação.

Art. 2.º O artigo 250 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido do seguinte § 1.º-A:

“Art. 250.

.....

§ 1.º-A. As penas serão aumentadas até o dobro se o incêndio é cometido mediante paga ou em circunstâncias meteorológicas de seca ou estiagem, que facilitem a sua propagação.

.....” (NR).

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara dos Deputados

JUSTIFICATIVA

A série de incêndios que atingiu várias regiões do Brasil têm causado prejuízos materiais de valor incomensurável, danos severos ao meio-ambiente e tem exposto a risco a integridade física de inúmeras pessoas e até mesmo a vida, por se aproximarem de residências e outras instalações.

No estado de São Paulo, dezenas de cidades foram gravemente afetadas e o governador Tarcísio de Freitas estimou R\$ 1 bilhão o total de prejuízo causado.

Em apenas 48 horas, da sexta-feira, 23.08, ao sábado, 24.08, o estado de São Paulo registrou 2.621 pontos de incêndio. O último recorde registrado no estado foi no ano de 2016, quando houve 3.739 focos no mesmo período.

Até o momento, quatro pessoas foram presas em flagrante delito em decorrência da prática de incêndios.

Muito embora seja normal que a seca e a estiagem afetem grande parte dos municípios brasileiros durante o inverno, a intensidade havida nesse ano é atípica e se deve a uma combinação de fortes ondas de calor e a antecipação da seca, segundo o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais – Cemaden.

Nessas circunstâncias, é mais do que aconselhável que os indivíduos sejam desestimulados a praticarem o crime de incêndio, principalmente nos casos em que o agente é considerado, para efeitos de direito penal, “criminoso mercenário”, ou seja, aquele que comete o crime ou dele toma parte pensando em receber algum tipo de recompensa.

Por outro lado também devemos desestimular aqueles que incêndios que são praticados em circunstâncias que facilitem fortemente a propagação do fogo, causando prejuízos materiais, ao meio ambiente e expondo a risco a integridade física e até mesmo a vida de inúmeras pessoas.

Por todo o exposto e diante da importância da matéria proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2024.

Deputado CARLOS SAMPAIO
PSD/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE
7 DE DEZEMBRO DE 1940**

[https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:
1940-12-07;2848](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848)

PROJETO DE LEI N.º 3.424, DE 2024

(Da Sra. Rosângela Moro)

Dá nova redação ao art. 250 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena atribuída ao crime de incêndio bem como elevar a pena da majorante, quando o incêndio atinge lavoura, pastagem, mata ou floresta.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3299/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. Rosangela Moro)

Dá nova redação ao art. 250 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena atribuída ao crime de incêndio bem como elevar a pena da majorante, quando o incêndio atinge lavoura, pastagem, mata ou floresta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dá nova redação ao art. 250 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena atribuída ao crime de incêndio bem como elevar a pena da majorante, quando o incêndio atinge lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Art. 2º. Altere-se a redação do *caput* do art. 250 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, aumentando-se a pena atribuída ao crime de incêndio; suprima-se a alínea h do inciso II do § 1º do art. 250 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, elevando-se a pena da majorante, na forma do § 2º; e altere-se a redação do § 2º do art. 250 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, renumerando-o para § 3º, passando os dispositivos a vigorar com a seguinte redação:

“Incêndio

Art. 250

.....

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

Aumento de Pena

§ 1º - As penas aumentam-se de um terço:



I - se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

II - se o incêndio é:

a) em casa habitada ou destinada a habitação;

b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;

c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;

d) em estação ferroviária ou aeródromo;

e) em estaleiro, fábrica ou oficina;

f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;

g) em poço de petróleo ou galeria de mineração.

§ 2º - A pena é aumentada de metade, se o incêndio é praticado em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Incêndio Culposos

§ 3º - Se culposos o incêndio, é pena detenção, de um a três anos”.

(NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o país tem sido assolado por incêndios de grandes proporções, decorrentes de ação humana deliberada, em muitos casos criminosos. Plantações, áreas de preservação ambiental, parques ecológicos, grandes vegetações da floresta amazônica, regiões do pantanal e cerrado, bem como áreas de atividade econômica agrícola e de pecuária têm sido duramente atingidas pelo fogo oriundo de ações delitivas.¹

¹ <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2024/09/6933155-brasil-tem-maior-numero-de-incendios-florestais-dos-ultimos-14-anos.html>



O combate a incêndios em vastas áreas de vegetação, além de apresentar alto grau de complexidade, é demasiadamente oneroso, exigindo grandes mobilizações, que envolvem além dos corpos de bombeiros militares dos estados, integrantes da Força Nacional, membros das Forças Armadas e brigadistas, que se expõem aos riscos da profissão para combater o fogo. Profissionais já perderam suas vidas de forma trágica tentando controlar as chamas.

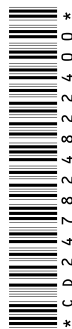
Neste ano, situações de incêndios devastadores puderam ser vistos em São Paulo, Pará, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal. Muitos deles, fruto dessa deletéria ação humana, acarretando inclusive algumas prisões de suspeitos da prática delituosa. Ao mesmo tempo, é estarrecedor que tragédias ambientais de imensurável valor e vultosos prejuízos econômicos causados por incêndios criminosos sejam sancionadas de forma branda pela legislação penal.

Atualmente, o Código Penal comina pena de três a seis anos de reclusão, para aqueles que dolosamente praticarem incêndios, com uma causa de aumento de pena de um terço, para algumas situações, como a do incêndio causado em lavoura, pastagem, mata ou floresta, entre outras. Nesse caso, caso haja condenação, as penas aplicadas podem permitir que o réu inicie o cumprimento da pena em regime aberto, o que não é compatível com a gravidade da conduta e com a magnitude dos danos provocados.

Nesse sentido, apresento este projeto de lei, com o objetivo de aumentar a reprimenda para o agente que dolosamente causar incêndio, especialmente quando a conduta atingir áreas de vegetação ou de cultivo de atividades agropecuárias.

Cumprе destacar que, nesta oportunidade, está sendo proposta também a majoração da pena quando o agente der causa ao incêndio de forma culposa, considerando que esse crime, comumente praticado por negligência, é apenado com detenção de seis meses a dois anos, dosimetria notoriamente desajustada diante dos prejuízos que podem ser causados pelos incêndios de grandes proporções. Dessa forma, proponho também a ampliação da pena para o crime de incêndio praticado na modalidade culposa, que passa a ser sancionado com detenção, de um a três anos, além da multa.

Ressalto a relevância desta proposta de alteração legislativa, dotada de conveniência e oportunidade, adequadamente formulada para equacionar e corrigir a



legislação penal, que não reprime com o rigor necessário essa prática tão deletéria decorrente dos incêndios praticados em proporções cada vez maiores. Diante da gravidade do contexto atualmente vivenciado em nosso país, conclamo os nobres pares a contribuírem para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2024.

Deputada **ROSANGELA MORO**
UNIÃO/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

PROJETO DE LEI N.º 3.659, DE 2024

(Da Sra. Maria Arraes)

Altera o art. 250 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de dispor sobre aumento de pena nos casos de incêndio criminoso, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3299/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. MARIA ARRAES)

Altera o art. 250 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de dispor sobre aumento de pena nos casos de incêndio criminoso, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 250 do Decreto-Lei nº 2.848, 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de dispor sobre o aumento de pena nos casos de incêndio criminoso, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 250 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 250 – Incêndio

.....

.....

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.” (NR)

Art. 3º Caberá ao Governo Federal promover e dar divulgação às ações de prevenção, conscientização e informação de combate à incêndios e de manejo do fogo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações provocadas pelas mudanças climáticas são um problema global que vem repercutindo bastante no Brasil, agravado pela prática reiterada de ações de destruição ambiental. Como consequência,



vivenciamos alagamento de regiões nunca antes atingidas por chuvas intensas, frio e calor que causam danos às lavouras e os níveis cada vez mais preocupantes da seca. Precisamos, conjuntamente, nos conscientizar de que cuidar da nossa atmosfera é dever de todos, pois as catástrofes não escolhem a quem atingir.

Estamos vivendo uma seca histórica em várias regiões do Brasil, havendo algumas que vivenciam mais de 150 dias sem chuva, com consequentes danos à vegetação, cada vez mais vulnerável a incêndios, bem como ao cultivo e à população. Parcela significativa desses incêndios, contudo, não possui causa accidental: a maioria desses incêndios em vegetação possui, justamente, origem criminosa¹²³.

Nesse contexto, coibir a ação desses indivíduos que indiscriminadamente incendeiam matas ou propriedades, alastrando um fogo que destrói tudo por onde passa, torna-se prioridade: o estado de emergência já foi decretado em Estados e cidades do País⁴⁵.

Isso porque, além da destruição da flora e da fauna, cidades inteiras acabam submersas em fumaça em questão de horas. Como consequência, hospitais ficam lotados em face das doenças respiratórias, serviços essenciais como as escolas são obrigadas a suspender as aulas, além da força de salvamento de bombeiros, brigadistas e voluntários trabalhando à exaustão para conter as chamadas.

O prejuízo das queimadas não é apenas ambiental, mas também financeiro. E reconhecendo que há uma recorrência na situação precisamos deixar claro em nossa legislação que esse crime é grave e não será admitido.

¹ <https://www.otempo.com.br/brasil/2024/9/19/confira-o-que-se-sabe-sobre-a-onda-de-incendios-no-brasil>

² <https://revistarpanews.com.br/neste-momento-todo-incendio-e-criminoso-e-governo-trabalha-para-elevar-penas-diz-marina-silva/>

³ <https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2024/06/24/carlos-nobre-maioria-dos-incendios-no-pantanal-e-cerrado-sao-criminosos.htm>

⁴ <https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/caio-junqueira/politica/sede-da-cop30-para-decreta-emergencia-climatica-devido-a-queimadas/#:~:text=Trata%2Dse%20do%20primeiro%20estado, tratar%20das%20queimadas%20pelo%20pa%C3%ADs>

⁵ <https://semil.sp.gov.br/educacaoambiental/2024/09/voce-conhece-a-operacao-sao-paulo-sem-fogo/#:~:text=O%20Governo%20do%20Estado%20de, no%20Di%C3%A1rio%20Oficial%20do%20Estado>



Nesse sentido, propor o aumento de pena para quem causar incêndios é apenas uma das ações essenciais, sendo necessário difundir informação e conscientização a fim de evitar que sejam provocados incêndios, bem como sobre a forma adequada de manejo do fogo, quando necessário.

Propomos, portanto, na oportunidade, ações do Governo Federal voltadas para as áreas de risco e utilização dos meios de comunicação para a difusão da informação.

Ante o quadro, peço o apoio dos meus pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada MARIA ARRAES



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

PROJETO DE LEI N.º 3.668, DE 2024

(Do Sr. Messias Donato)

Altera o art. 250 do Decreto-Lei nº 2.848, 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de dispor sobre o aumento de pena a pena do crime de incêndio e incluir agravante em caso de áreas de reserva florestal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3424/2024.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. MESSIAS DONATO)

Altera o art. 250 do Decreto-Lei nº 2.848, 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de dispor sobre o aumento de pena a pena do crime de incêndio e incluir agravante em caso de áreas de reserva florestal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 250 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 250 – Incêndio

.....
.....

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.” (NR).

§ 1º As penas aumentam de um sexto se o crime é cometido:

- I - com intuito de obter vantagem pecuniária;
- II - contra bem de valor artístico, cultural, científico, histórico ou ambiental;
- III - em edifício público;
- IV - em transporte público.

§ 2º A pena será aumentada em três vezes se o incêndio for praticado de forma intencional em áreas de reserva florestal ou em áreas de preservação ambiental definidas em lei.





Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo aumentar a punição prevista no artigo 250 do Código Penal para o crime de incêndio, bem como incluir uma nova agravante, voltada especificamente para os casos de incêndio em áreas de reserva florestal ou de preservação ambiental. Esta medida se faz urgente e necessária diante do agravamento das queimadas no Brasil, que têm causado destruição massiva de ecossistemas, colocando em risco a biodiversidade, a qualidade do ar, o solo, e gerando danos irreversíveis ao meio ambiente.

Nas últimas semanas, o país tem enfrentado uma grave onda de incêndios florestais em diversas regiões, como o Pantanal, a Amazônia, o Cerrado e a Caatinga, além de áreas de reservas particulares e parques nacionais. Esses incêndios, em muitos casos, são causados de forma criminosa tem profundos impactos, além dos danos à fauna e flora, as queimadas têm consequências diretas para a saúde pública, pois a fumaça gerada pelas grandes queimadas prejudica a qualidade do ar, levando ao aumento de doenças respiratórias, principalmente entre as populações mais vulneráveis, como crianças e idosos.

Nos últimos meses, diversas cidades brasileiras registraram níveis críticos de poluição do ar em decorrência das queimadas, evidenciando o impacto imediato que esses crimes ambientais causam à sociedade.

Diante deste cenário, faz-se necessária a reformulação da legislação penal vigente, endurecendo a punição para aqueles que, de maneira criminosa, iniciam incêndios que colocam em risco a vida, a integridade física e o patrimônio, especialmente em áreas ambientalmente protegidas. O aumento da pena mínima de 3 para 4 anos e da pena máxima de 6 para 8 anos reflete a





necessidade de dar uma resposta mais severa aos crimes de incêndio, que, por sua gravidade, exigem maior rigor na sua repressão.

A inclusão do § 2º no artigo 250 visa agravar a pena dos incêndios cometidos em áreas de reserva florestal ou de preservação ambiental, com o aumento de três vezes da pena original. Essa medida se justifica pelo impacto profundo que incêndios nessas áreas têm sobre a biodiversidade e a proteção de ecossistemas inteiros. Reservas florestais e áreas de preservação são, por definição, locais essenciais para a conservação ambiental, abrigando espécies ameaçadas e contribuindo para a manutenção dos recursos hídricos e do clima. Quando essas áreas são destruídas por incêndios, perdem-se anos de esforços de conservação, além de prejudicar a regeneração natural dos ecossistemas, com impactos que podem durar décadas.

Além disso, é importante destacar que o crime de incêndio em áreas protegidas não é um problema apenas ambiental, mas também econômico. As queimadas ilegais afetam o turismo, a agricultura sustentável e as comunidades que dependem dos recursos naturais para sobreviver. Em muitos casos, populações tradicionais e povos indígenas são diretamente afetados pela destruição de suas terras e meios de subsistência, ampliando a necessidade de uma resposta mais robusta por parte do Estado.

Por fim, o agravamento das penalidades é uma tentativa de desestimular a prática de incêndios criminosos. Em um momento de grave crise climática global, o Brasil, como um dos maiores detentores de áreas florestais no mundo, deve atuar com rigor para proteger seus recursos naturais e cumprir seu papel na preservação do meio ambiente. Este Projeto de Lei é um passo fundamental para esse objetivo.

Assim, o aumento das penas e a inclusão de uma agravante para incêndios em áreas de reserva florestal representam medidas necessárias e urgentes para a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Messias Donato

proteção do meio ambiente e a repressão efetiva deste tipo de crime, que tem causado prejuízos incalculáveis ao Brasil e ao mundo.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado MESSIAS DONATO

Apresentação: 23/09/2024 17:41:28.783 - MESA

PL n.3668/2024



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº
2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-normape.html>

FIM DO DOCUMENTO